



Art. 10 Não serão consideradas solicitações de créditos que visem a suplementar dotações de categorias de programação anteriormente objeto de cancelamento, salvo por fato superveniente para o qual a unidade não tenha concorrido.

Art. 11 Considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.472/92 e nos arts. 1º e 6º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal; resolve:

Art. 1º A partir de 14 de março de 2005, as unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal serão transferidas, gradativamente, para a sede do Superior Tribunal de Justiça, à exceção do Gabinete da Coordenação-Geral, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Centro de Estudos Judiciários, subordinados ao Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 2º As providências necessárias para a execução dessa medida serão adotadas, em conjunto, pela Secretaria-Geral do Conselho e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal de Justiça, por meio de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre os dois Órgãos.

Ministro EDSON VIDIGAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; considerando as prescrições ínsitas no § 3º do art. 85 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005; resolve: Tornar Público os anexos demonstrativos do quantitativo de Cargos e Funções, destinados às Zonas Eleitorais, em estado de provimento desde do exercício de 2004. Tudo em conformidade com as diretrizes físcas na Lei n.º 10.842, datada de 20/02/2004.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

ANEXO I

Denominação dos Cargos	2004	2005	2006
Analista Judiciário	21	16	16
Técnico Judiciário	21	16	16

ANEXO II

Denominação das Funções	2004	2005	2006
Chefe de Cartório Eleitoral - FC-04	03	00	00
Encarregado de Cartório Eleitoral - FC-01	20	15	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 10.934, de 11/08/2004, resolve publicar as TABELAS DEMONSTRATIVAS dos saldos de cargos vagos de provimento efetivo criados através da Lei nº 10.842, 20/02/2004, a serem providos no exercício corrente, cujos dados são os vigentes em 26/01/2005, quando foi publicada a Lei Orçamentária nº 11.100, de 25/01/2005:

a) Dados referentes ao ano de 2004: Lei nº 10.842/04 e Resolução TSE nº 21.832/04

Nomenclatura do cargo	Quantitativo de cargos		
	criados	providos	saldo a prover em 2005
Analista Judiciário	058	045	013
Técnico Judiciário	058	037	021
Total	116	082	034

b) Dados referentes ao ano de 2005: Lei nº 10.842/04/04 e Resolução TSE nº 21.832/04

Nomenclatura do cargo	Quantitativo de cargos		
	criados	providos	saldo a prover em 2005
Analista Judiciário	044	0	044
Técnico Judiciário	044	0	044
Total	088	0	088

Desembargador ZAMIR MACHADO FERNANDES
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso XXIII, da Resolução TRES n. 7.357, de 17 de dezembro de 2003 (Regimento Interno do Tribunal),

- considerando o § 3º do art. 85 da Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2004, que determina seja publicado, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2005, o demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, mencionadas no caput do art. 85, que poderão ser utilizadas em 2005; e

- considerando que os cargos e funções criados pela Lei n. 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, destinados às Zonas Eleitorais, para provimento em 2004, não foram providos, resolve:

Tornar público o demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal, a serem providos em 2005, referentes aos cargos e funções criados pela Lei n. 10.842/2004:

CARGO/FUNÇÃO COMISSONADA	SALDO
Analista Judiciário	71
Técnico Judiciário	71
FC-04	1
FC-01	65

Desembargador CARLOS PRUDÊNCIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa, e observando o disposto no § 3º do art. 85 da Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), resolve:

Publicar o demonstrativo dos saldos autorizados para 2004 - quantitativo físico - relativos ao provimento de cargos e funções destinados às Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 10.842, de 20/2/2004, e da Resolução TSE nº 21.832, de 22/6/2004:

Cargo	Vagas autorizadas para provimento em 2004	Cargos providos em 2004	Saldo
Técnico Judiciário	27	0	27
Analista Judiciário	27	0	27

Funções	Funções criadas para preenchimento em 2004	Funções ocupadas em 2004	Saldo
Função Comissionada - FC.1	26	0	26

Desembargador RAFAEL GODEIRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 595/2004

Ante as justificativas constantes do presente processo, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, para renovação de uma assinatura da Revista da Previdência Social e de nove assinaturas da Revista Ltr, no valor total de R\$ 9.258,00 (nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais), tendo como favorecido a empresa LTR Editora Ltda.

Teresina, 17 de fevereiro de 2005
JOSÉ CAETANO MELLO JÚNIOR
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial União no prazo legal.

Teresina, 17 de fevereiro de 2005
JUÍZA LIANA CHAIB
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 353, de 22 de dezembro de 2004, publicada no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2004, Seção 1, página 89, faz-se as seguintes retificações:

Onde se lê: "Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros dela decorrentes vigorarão a partir do dia 1º de janeiro de 2004", leia-se: "Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros dela decorrentes vigorarão a partir do dia 1º de janeiro de 2005".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre o exercício profissional do Farmacêutico com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "g", "l" e "m", do artigo 6º, e os artigos 19 a 21, todos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e;

Considerando as atribuições que cabem ao profissional farmacêutico explicitadas no Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981; Considerando o que dispõe a Resolução n.º 160, de 23 de abril de 1982;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º - A inscrição de farmacêuticos com diploma devidamente registrado no órgão competente, com formação de acordo com as diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, deverá ser anotada e registrada na Carteira de Identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia e no respectivo prontuário.

Art. 2º - Os farmacêuticos com formação acima referida estarão aptos ao exercício de todas as atividades profissionais, observadas as resoluções específicas do Conselho Federal de Farmácia, que tratam do âmbito profissional.

Art. 3º - Fica assegurado aos inscritos nos CRFs o direito ao exercício das atribuições resultantes de sua formação curricular, respeitadas as modalidades profissionais existentes à época da diplomação.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

AVISO DE RETIFICAÇÃO

de 21 de fevereiro de 2005

Na Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União, nº 243, Seção I, pp. 200/202, leia-se no Anexo IV p. 201, a seguinte retificação: